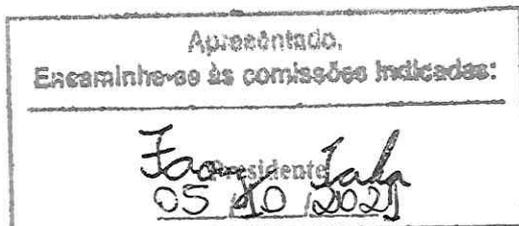
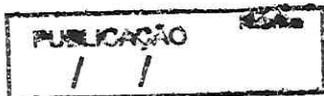




P 49478/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.535
(Edicarlos Vieira)

Consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, fixando princípios, diretrizes e objetivos, de acordo com o art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; do Art. 37; e art. 216, § 2º, da Constituição Federal, e toda a legislação nacional aplicável.

Art. 2º. A Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa guiar-se-á pelo princípio da publicidade como regra e do sigilo como exceção.

Art. 3º. Esta lei abrange todos os dados e informações não sigilosos dos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, publicados em meio eletrônico ou físico, bem como aqueles relativos a entidades de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos ou subvenções municipais, inclusive por meio de contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no “caput” deste artigo refere-se aos recursos públicos recebidos e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS



(PL nº 13.535 - fl. 2)

Art. 4º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou forma, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II – dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

III – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

IV – dado pessoal sensível: dado ou informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável que possa expor intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, convicções e opiniões pessoais, informações sobre saúde, vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

V – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

VII – metadados: informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo, e referem-se a:

a) identificação e contexto documental;

b) segurança: grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais;

c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de *hardware* e *software*, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII – Plano Setorial Estratégico (PSE): documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis de cada atividade, definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e o reúso das informações;



(PL nº 13.535 - fl. 3)

IX – catálogo de dados: inventário de todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis;

X – primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem qualquer tipo de agregação ou sumarização;

XI – tratamento: toda operação que se refere a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII – atualidade: garantia da tempestividade, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

XIII – acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência;

XIV – linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XV – inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

XVI – legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XVII – indiscriminação de acesso: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XVIII – licenças livres: modo de autorização que garante a liberdade de cópia, compartilhamento, modificação e realização de trabalhos derivados dos dados abertos sob essa licença, não incidindo, sobre eles, regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial;

XIX – *blockchain*: tecnologia equivalente a um livro-razão compartilhado e imutável, que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede de computadores;

XX – dados em formato *blockchain*: dados gerados a partir de transações em uma rede *blockchain*, sem risco de sofrerem alterações e/ou fraudes;



(PL nº 13.535 - fl. 4)

XXI – *Application Programming Interface* (API) ou Interface de Programação de Aplicativos: método de publicação de dados que permite a comunicação entre sistemas e o consumo automatizado de dados.

Art. 5º. A Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa tem os seguintes objetivos:

I – promover a publicação de dados em formato aberto, custodiados em bases de dados dos órgãos e entidades de que trata o art. 3º desta lei;

II – franquear o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III – organizar a geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;

IV – definir e disciplinar os padrões e os requisitos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados abertos;

V – promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados em formato aberto;

VI – fomentar o controle e participação sociais, o desenvolvimento de novas tecnologias e a oferta de serviços públicos melhores para o cidadão;

VII – promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos, de acordo com as orientações fornecidas pelas respectivas ouvidorias, controladorias e outros padrões internos, nacionais e internacionais;

VIII – promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e do reúso de dados abertos;

IX – promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reúso e agregação de valores dos dados públicos;

X – fortalecer o engajamento cívico da população em prol dos seus direitos e deveres democráticos;

XI – aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

XII – garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimizar os dados pessoais em geral e os dados sensíveis em especial, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei



(PL nº 13.535 - fl. 5)

Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

XIII – acelerar o processo de comunicação formal eletrônica entre os órgãos da Administração Municipal;

XIV – promover a contínua capacitação de agentes públicos para a disponibilização proativa de dados, informações e documentos públicos, nos termos da Lei de Acesso à Informação;

XV – estimular a criação de melhores serviços públicos e de negócios inovadores a partir da colaboração entre governo e sociedade.

Art. 6º. A Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa observará os seguintes princípios:

I – completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II – primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

III – alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV – garantia de tempestividade dos dados: publicação com máxima frequência e proximidade da produção;

V – reúso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI – legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII – confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII – participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX – não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X – disponibilização de dados sob licenças livres.



(PL nº 13-535 - fl. 6)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DE DADOS

Art. 7º. Todos os dados, informações e documentos que são publicados em meio físico ou eletrônico pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta lei, ou fornecidos em atendimento a solicitação de acesso a informação, serão disponibilizados também em formato aberto padronizado, de fácil acesso e leitura, com licença livre, processáveis por máquinas, de conteúdo legítimo e atual, e, sempre que possível, granulares, com o mesmo grau de detalhamento disponível na fonte.

§ 1º. Caso inexistam opções de formato aberto para algum dado ou informação ou impossibilidade técnica de atendimento nesse formato, o órgão ou entidade deverá:

- I – fornecê-lo no formato que estiver disponível;
- II – prestar esclarecimento técnico sobre a impossibilidade de disponibilizar em formato aberto; e
- III – estabelecer prazo para revisão e correção ou meta para superação das razões técnicas da não disponibilização dos dados em formato aberto.

§ 2º. No processo de planejamento da publicação de dados, os órgãos ou entidades avaliarão a viabilidade e conveniência de publicar API de consulta para bases de dados volumosas, bem como manterão página para centralizar e documentar as APIs existentes.

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência do Município de Jundiaí, sem prejuízo da divulgação em outros sítios eletrônicos de órgãos e entidades municipais, as informações destacadas no Decreto Municipal nº 28.373, de 12 de agosto de 2019, que regula o acesso à informação em âmbito municipal, ou outro decreto que o substitua, e informações financeiras e contratuais da Administração e de entidades que recebam recursos públicos, na forma do art. 3º desta lei.

§ 2º. Dar-se-á prioridade para divulgação de informações referentes à mensuração e avaliação de impacto de políticas públicas, indicadores sociais, econômicos e de níveis de transparência.



(PL nº 13.535- fl. 7)

§ 3º. A publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores observará a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 9º. Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pelo órgão responsável, na forma do regulamento desta lei, todos os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta manterão, em seus respectivos sítios na internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável e relação de cargos e funções vinculadas;

II – endereço, telefone e *e-mail* das unidades e seus horários de atendimento ao público;

III – listagem de conselhos, comitês ou outros colegiados de políticas públicas vinculados à sua estrutura ou área de atuação;

IV – listagem de entidades e órgãos, inclusive colegiados, fora de sua estrutura, nos quais indique ou nomeie membros ou participe de sua composição, e o nome de seu respectivo representante;

V – planos de governo, planos de ação e demais documentos que estabeleçam políticas públicas, seus objetivos, metas e indicadores;

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, incluindo estatísticas e relatórios produzidos;

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII – resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo sistema de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

IX – inteiro teor de termos de ajustamento de conduta firmados pelo órgão ou entidade;

X – datas, pautas e, conforme o caso, atas de audiências públicas e consultas públicas realizadas ou agendadas.

§ 1º. As informações de que trata o “caput” deste artigo serão mantidas permanentemente disponíveis, com disponibilização de acesso à série histórica, informada a periodicidade de atualização.



(PL nº 13.535 - fl. 8)

§ 2º. Os arquivos contendo as informações de que trata o “caput” deste artigo devem estar disponíveis para *download* em formato aberto.

Art. 10. O acesso a informação deve ser centralizado em página específica no sítio eletrônico do órgão ou entidade, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados.

§ 1º. É vedado exigir registro prévio em cadastro como requisito para acesso à base de dados e informações disponibilizadas.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica no caso de acesso a bases de dados restritos ao público para a realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo acesso dar-se-á na forma do regulamento desta lei.

CAPÍTULO IV

PLANO SETORIAL ESTRATÉGICO (PSE) PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE DADOS ABERTOS

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta apresentarão, no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, Plano Setorial Estratégico (PSE) para implementação da Política de Dados Abertos, considerando-se as especificidades técnicas e financeiras próprias.

§ 1º. No PSE constarão metas intermediárias a serem alcançadas, incluindo-se os processos de geração de dados faltantes, digitalização de documentos e divulgação de dados em formato aberto nas plataformas eletrônicas oficiais.

§ 2º. Se necessária, a prorrogação do prazo a que se refere o “caput” deste artigo dar-se-á de forma justificada, com acompanhamento dos órgãos do sistema de controle interno.

§ 3º. Os órgãos do sistema de controle interno atuarão no monitoramento dos planos apresentados, oferecendo o apoio necessário para os órgãos e entidades, sem prejuízo da possibilidade de outras formas de cooperação.

§ 4º. O PSE deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, para contemplar renovação da base de dados cadastrados em formato aberto e inclusão de novas informações.

§ 5º. No PSE constará planejamento que considere a capacidade financeira e técnica do órgão ou entidade para efetivar o processo de conversão eletrônica da documentação física ainda pendente de digitalização.



(PL nº 13-535 - fl. 9)

§ 6º. O PSE estabelecerá cronograma e prioridades de gestão para digitalização de documentos, mediante a alocação de recursos orçamentários para realização.

§ 7º. O prazo para implementação final da Política de Dados Abertos não poderá ser superior a 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO V

MECANISMOS DE DIFUSÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DADOS ABERTOS E TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 12. Para a implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa são adotados, no mínimo, os seguintes instrumentos já consolidados, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos para centralização dos dados públicos a serem divulgados:

- I – Imprensa Oficial do Município;
- II – Portais de Transparência;
- III – portais institucionais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- IV – portais institucionais de entidades conveniadas, parceiras, com acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Município.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no “caput” deste artigo são, sem prejuízo de outros que vierem a ser designados, os repositórios oficiais do Município de Jundiá para disponibilização e *download* de dados, informações e documentos de interesse coletivo ou geral, segundo os princípios fundamentais dos dados abertos elencados no art. 6º desta lei.

Art. 13. Serão priorizadas ações voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo governo aberto, transparência, abertura de dados, tecnologia e inovação e promoção de consultas sobre temas relacionados.

Art. 14. O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração observarão as disposições desta Política Municipal, considerando o equilíbrio entre a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos titulares dos dados e o interesse público na divulgação das informações.



(PL nº 13.535 - fl. 10)

§ 1º. O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados considerará as definições dos arts. 23 e 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

§ 2º. É vedada a disponibilização a terceiros de dados, informações e documentos pessoais coletados por entidades parceiras de qualquer órgão ou entidade municipal, incluindo a sua comercialização e compartilhamento para fins não definidos em contrato ou em lei.

Art. 15. Os órgãos e entidades municipais assegurarão o direito de acesso à informação mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 16. Às solicitações de abertura de bases de dados disciplinada por esta lei aplicam-se os prazos, procedimentos e penalidades previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. A informação de impossibilidade técnica de abertura no prazo deverá ser acompanhada da devida justificativa.

§ 2º. A partir da identificação do interesse da sociedade na abertura de determinadas bases de dados, conforme solicitações de acesso à informação, os órgãos e entidades municipais darão prioridade para o processo de abertura de tais bases, desde que inexistentes restrições legais.

§ 3º. A negativa a pedido de abertura de base de dados fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou entidade deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados futuramente.

§ 4º. Os órgãos do sistema de controle interno serão informados quando houver negativa a pedido de abertura de base de dados.

CAPÍTULO VI DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 17. Dar-se-á prioridade ao processo de digitalização de documentos referentes a tudo o que tenha de ser feito por escrito e não requeira solenidade ou forma especial, tais como:



(PL nº 13.595 - fl. 11)

- I – os atos administrativos em geral;
- II – os atos de direito privado feitos pela Administração;
- III – o processo legislativo, em todas as suas fases;
- IV – o processo administrativo e seu eventual procedimento prévio, em todas as suas fases;
- V – a expedição de quaisquer documentos que comprovem concessão, permissão, autorização, licença ou similares;
- VI – outros documentos em que a forma eletrônica seja possível.

Art. 18. Os órgãos e entidades municipais darão preferência à geração eletrônica de documentos, e, em casos específicos em que a geração precise ser realizada na forma física, providenciarão a sua imediata digitalização.

§ 1º. A digitalização dos documentos deverá ser realizada pelo agente responsável por sua geração.

§ 2º. Em caso de impossibilidade técnica de digitalização de documento físico pelo setor por ele responsável, poderá ser remetido a outro setor apto a realizar tal providência.

Art. 19. A Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece normas para o ordenamento dos processos administrativos, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)”

§ 3º. *O meio eletrônico é obrigatório para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:*

(...)”

Art. 1º-___. *Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do regulamento, adotarão e publicarão plano de trabalho e cronograma de digitalização de processos administrativos.*” (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS



(PL nº 13.535 - fl. 12)

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo principal ampliar e fomentar a transparência no Município de Jundiaí e, em consequência, fortalecer o elo democrático entre o munícipe e seus representantes na esfera pública.

A política de dados abertos está intrinsecamente associada ao dever de transparência da Administração Pública em todas as suas esferas. A transparência é um desafio para a Administração Pública, pois o dinamismo da sua atuação deve estar alinhado com a permanente evolução tecnológica relacionada ao acesso à informação e produção e circulação de dados.

O Portal Brasileiro de Dados Abertos apresenta 5 motivos para a abertura de dados na Administração Pública, os quais, resumidamente, são (i) transparência na gestão pública; (ii) contribuição da sociedade com serviços inovadores ao cidadão; (iii) aprimoramento na qualidade dos dados governamentais; (iv) viabilização de novos negócios e (v) obrigatoriedade por lei.

Importante ressaltar que a obrigatoriedade por lei, segundo o referido Portal, é uma consequência da obrigatoriedade dos órgãos públicos de promover a transparência ativa, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Contudo, trata-se de uma interpretação dessa legislação, a qual, em âmbito federal, também conta com o Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

Na esfera internacional, a Open Knowledge, organização dedicada à promoção de políticas de dados abertos, é categórica ao afirmar que sociedades democráticas e transparentes só funcionam com dados abertos:

“Em uma sociedade democrática e funcional, os cidadãos precisam saber o que seu governo está fazendo. Para isso, eles devem ser capazes de acessar livremente dados e informações do governo e compartilhar essas informações com outros cidadãos. Transparência não se trata apenas de acesso, mas também de compartilhamento e reutilização – muitas vezes, para entender o material, é preciso ser analisado, visualizado, e isso exige que o material seja aberto para que possa ser livremente utilizado e reutilizado”.

A Open Knowledge define Dados Abertos como informações públicas ou privadas, disponíveis para serem acessadas ou reutilizadas por qualquer pessoa, para qualquer fim. A



(PL nº 13.535 - fl. 13)

noção de dados abertos está intimamente ligada ao conceito de Governos Abertos, que defende que o governo torne públicos os dados e informações sobre as atividades governamentais, implemente os mais altos padrões de integridade a seus funcionários, apoie a participação dos cidadãos na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas e aumente o acesso a novas tecnologias para garantir a troca de informações e a participação pública.

O conceito pode parecer um pouco abstrato, mas dados abertos fazem parte do nosso dia a dia, quando, por exemplo, um cidadão precisa acessar uma informação básica referente a um determinado número que a administração pública detenha, ele a busca de maneira digital e se essa informação não estiver disponível ele a solicita. É muito importante que essa informação desejada esteja digitalizada, seja de fácil acesso e de fácil leitura. Isso facilita a vida de todos, incluindo a do próprio governo, pois com uma melhor mensuração de qualquer informação que se detenha, melhores políticas públicas serão feitas.

As consequências de ter um governo que disponha de dados e informações acessíveis se estende em diversas vertentes: presencia-se um aumento do engajamento cívico, pois o cidadão se sente escutado e atendido; desenvolve-se um maior senso de responsabilidade governamental; a relação entre governo e cidadão se estreita; os serviços públicos se tornam mais eficientes e melhores, e consequentemente, o gasto público é feito de maneira mais eficaz. Cidadãos mais bem informados possuem melhores índices de satisfação com seus governos e se tornam melhores eleitores.

Dados Abertos trazem benefícios também para a economia, geração de emprego e renda, pois permite aos empreendedores o acesso à informação muitas vezes necessária para a abertura de novas empresas e *startups*, que podem gerar trabalho e fomentar novos modelos de negócios. Por exemplo, abertura de *startups* de mobilidade que necessitam de dados a respeito de horário do transporte para informar aos seus consumidores qual melhor opção de modal naquele momento, isso impacta na melhoria da operação de transportes, definição de políticas públicas, decisões sobre investimentos em infraestrutura e no transporte urbano, melhorando, consequentemente, a qualidade de vida na cidade.

Importante frisar que com o engajamento da iniciativa privada há redução de custos do governo com serviços que podem ser prestados pela própria iniciativa privada, como avisos de intercorrência nas rotas, resolução de problemas de zeladoria na cidade e facilitação de acesso a serviços prestados pelo governo. A abertura de dados também adequa a governança das cidades a padrões internacionais e acompanha tendências de inovação de cidades inteligentes e integradas.

Um exemplo concreto de como a abertura de dados é benéfica para a geração de emprego e renda foi o que aconteceu em Londres com a abertura de dados da sua empresa



(PL nº 13.535 - fl. 14)

pública de transportes, a *Transport for London* (TfL), que também trouxe diversos impactos positivos na mobilidade urbana da cidade. Quando os dados foram abertos e as informações disponibilizadas ocorreu incentivo automático a novos negócios: atualmente mais de 600 aplicativos utilizam os dados da TfL e possuem valor estimado de 14 milhões de libras. Houve também um aumento de 13% nos empregos do setor de tecnologia em um ano, além da criação de mais de 700 novos empregos diretos e indiretos e da parceria com mais de 13 mil desenvolvedores. Após a abertura, o governo obteve uma economia de aproximadamente 3 milhões de libras em serviços de comunicação direta com usuários por SMS.

Com a iniciativa de abertura da TfL ocorreu também uma otimização da infraestrutura de transportes da cidade por meio da integração de modais que acabou gerando uma economia de até 95 milhões de libras graças à otimização de tempo planejando a jornada. Além disso, foi constatado que as pessoas tendem a caminhar e a utilizar mais a bicicleta como meio de transporte, com um estilo de vida mais saudável.

Esse tipo de iniciativa pode ser replicada na cidade de Jundiaí. A cidade possui infraestrutura para isso e um projeto de lei como este proposto aqui pode ser o ponto crucial para que esse tipo eficaz de abertura de dados ocorra.

A caminhada para iniciativas legislativas que incentivem abertura de dados e transparência ativa nas diferentes esferas governamentais tem ganhado força no Brasil. Pode-se dizer que tudo foi iniciado em âmbito federal em 2011, com a Lei de Acesso à Informação, e em seguida em 2016 com o Decreto nº 8.777 e, mais recentemente, com a Lei nº 14.129/2021, para a institucionalização de Governo Digital.

Estados e municípios também seguiram o exemplo federal, como foi o caso do Estado do Rio Grande do Sul e seu Decreto Executivo nº 53.523/2017 para Dados Abertos; o Estado de Alagoas seguiu o fluxo em 2019. Em nível municipal, Florianópolis e Belo Horizonte instituíram seus respectivos Portais de Dados Abertos municipais. O tema, de fato, vem ganhando relevância, mas ainda há muito a se caminhar.

Importante ressaltar que dados abertos e transparência ativa são vetores cruciais no aumento da responsabilidade administrativa frente as contas públicas, fator importante para a redução da corrupção na política. Corrupção política é o uso das competências por funcionários do governo para fins privados ilegítimos. Os impactos da corrupção para a sociedade são muitos e o prejuízo incalculável. O Ministério Público Federal estima que o Brasil perca por ano cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção. Em 2020, o país se encontrava na posição 94 de 180 países, ou seja, longe de ser considerado um exemplo internacional no assunto. Esse cenário precisa ser revertido, e uma política consistente e moderna para dados abertos e transparência ativa pode reverter essa situação.



(PL nº 13.535 fl. 15)

Com um governo mais transparente e com informações de fácil acesso e formato, o cidadão passa a ser responsável pela sua cidade e suas escolhas políticas.

O momento é importante, precisamos melhorar o percurso da nossa história democrática, e a esfera municipal pode ser precursora nessa frente. Por isso é essencial o engajamento de todos os Vereadores desta Casa para andar em conjunto com esses atores sociais em prol de uma democracia mais saudável e transparente para Jundiaí.

Sala das Sessões, 29/09/2021


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Veter Oeste"